



CONGRESSO NACIONAL

MPV 617

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 617/2013
---------------------------	--

Autor DEPUTADO MARIO NEGROMONTE	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, os artigos com as seguintes redações:

“Art. _- A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 4º.....

§ 1º – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6 % (seis por cento) do seu salário básico.

§ 2º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. (NR)

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregador que, fora das hipóteses expressamente previstas nesta lei, substituir o vale-transporte por dinheiro, ou qualquer outra forma de atribuição, pagará ao empregado, no mês subsequente, o respectivo valor dobrado, acrescendo-se à dobra o percentual sucessivamente cumulativo de 25% (vinte e cinco por cento) a cada nova ocorrência no curso do contrato de trabalho, vedada qualquer disposição em contrário a este parágrafo mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º O regular cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo configura condição necessária à regularidade trabalhista exigida pelo inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante declaração expressa, sob os ônus das consequentes penalidades administrativas e penais, por qualquer pessoa jurídica

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/06/2013 às 15:45
 Glvago Costa, Mat. 257610

licitante ou contratante com a Administração Pública.”

§ 5º - A inobservância no cumprimento do presente dispositivo está sujeito as sanções previstas no Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º

§ 4º - A fabricação, comercialização e distribuição do Vale-Transporte sem a devida autorização do poder público, constitui crime previsto no Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940.”

.....
Art. ___ - O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 171 -

VII – fabrica, compra, comercializa, distribui, permuta, recebe, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, ou frauda por qualquer meio o vale-transporte.(NR)”

.....
Art. ___ - Os artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte alteração:

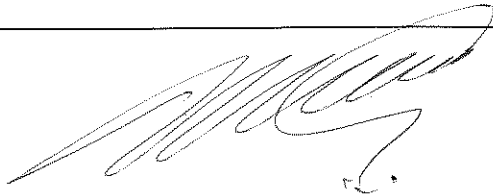
" Art. 12 – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar.”

Justificativa

A presente medida provisória visa priorizar os sistemas de transporte público urbano e metropolitano, mediante um tratamento tributário diferenciado. Contudo, essa priorização não deve-se restringir somente aos tributos, e sim, mediante outros procedimentos que atinjam esse objetivo e facilitem o acesso da população usuária ao transporte público, como o vale-transporte, o qual nos seus 28 anos de existência tem se demonstrado eficaz ao garantir o transporte diário dos trabalhadores brasileiros.



Observe-se que esse direito do trabalhador desenvolve um papel fundamental na manutenção, melhoria e incentivo aos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, uma vez, que ao ser utilizado por aproximadamente 50 % dos usuários, permite um aumento da velocidade comercial no serviço ofertado a população, já que dispensa o troco na catraca e facilita o embarque do passageiro, reduzindo assim o tempo de viagem.

Além disso, o vale-transporte age como fator de segurança pública, permitindo uma maior segurança a bordo dos veículos de transporte público, pois não estarão mais suscetíveis aos assaltos, uma vez que as importâncias pagas pelos passageiros concentram-se mais em vales do que em espécie.

Considerando que o vale-transporte possui os atributos de ser um direito do trabalhador, indutor do transporte público, instrumento de garantia da mão-de-obra do setor produtivo e fator de segurança pública, pode-se concluir que o mesmo é um instrumento de política pública e social.

Dessa forma para que o vale-transporte possa garantir uma mobilidade sustentável nas cidades, diante desse novo cenário caracterizado por inúmeros congestionamentos de trânsito que assolam as cidades brasileiras, torna-se necessário ajustes na sua legislação, os quais são objeto da presente emenda.

Assim, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos garantir uma mobilidade sustentável mediante o uso do transporte público e condizente com as necessidades da população brasileira.

PARLAMENTAR

